



## PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2020 - Item: 51 - Resolução TC 112/2020

### SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

**“Item : 51 - Parecer do Controle Interno,** sobre os cálculos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (Art. 212da CF/88), em Ações e Serviços públicos de Saúde (Art. 2º da LC 141/12), na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07), sobre o repasse de Duodécimo (Art. 29-A da CF/88), sobre Despesa com Pessoal (Art. 20, inciso III da LC 101/00), sobre a Dívida Consolidada Líquida (Art. 3º, inciso II da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal) e sobre a realização de Operação de Crédito (Art. 7º, inciso I, da Resolução nº 43/2011 do Senado Federal).”

### PARECER PRÉVIO

Em atendimento à exigência do **item 51, da Resolução TC nº 147/2021**, que estabelece normas para composição da Prestação de Contas Consolidada do Chefe do Poder Executivo do **Município de Ribeirão-PE**, nos termos do artigo 71, I, da Constituição Federal, relativas ao exercício de 2021, notadamente no que respeitam ao cumprimento das disposições constitucionais e legais relativas à forma e ao conteúdo dos demonstrativos e demais documentos apresentados, foi possível observar que:

1. A prestação de contas foi elaborada com observância dos parâmetros da mencionada Resolução, tendo os demonstrativos contábeis e de gestão fiscal de acordo com os modelos e orientações definidos pela Lei Federal nº. 4.320/1964, pela Secretaria do Tesouro Nacional e decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
2. A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, não guardou compatibilidade com os limites estabelecidos ao disposto no *caput* do artigo 212 da Constituição Federal;
3. Os recursos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde totalizaram **16,71 %** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os Arts. 158 e 159, Inciso I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal, atendendo o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;



4. A aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica representou um montante de **74,05 %** da receita do FUNDEB, atendendo ao disposto do art. 26 da Lei n.º 14.113/2020;
5. A aplicação da complementação da união ao FUNDEB (VAAT) em despesa de capital representou um montante de **15,03 %** da receita do FUNDEB, atendendo ao disposto do art. 27 da Lei n.º 14.113/2020;
6. A aplicação da complementação da união ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil representou um montante de **61,77 %** da receita do FUNDEB, atendendo ao disposto do art. 28 da Lei n.º 14.113/2020;
7. O comportamento da despesa total com pessoal durante o exercício, em cada período de apuração, não guardou compatibilidade com os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000.
8. O repasse do duodécimo foi realizado em conformidade com Art. 29-A da Constituição Federal de 1988.
9. A Dívida Consolidada Líquida do Município encontra-se abaixo do limite, estando em conformidade com art. 3º, inciso II da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal;
10. Não existiu no exercício financeiro de 2021 nenhuma operação de crédito, de acordo com art. 7º, inciso I, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal.

É o que me coube relatar.

Ribeirão, 07 de março de 2022.

**Artur Leonardo Coelho Jordão**  
**Controle Interno Municipal**